RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 912.873 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RECDO.(A/S) :MARCIO SIDENEI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO

Outro(A/S)

ADV.(A/S) : JEFERSON DANILO REINALDO DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO – ALE: INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Ε

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Policiais militares. Ativos e inativos. Pretensão de incorporação do Adicional de Local de Exercício ALE, com os reflexos decorrentes, inclusive para fins de recálculo de quinquênio, sexta-parte, e RETP. Superveniência da Lei Complementar n. 830/97, que estendeu o ALE a todos os policiais, civis e militares, inclusive aqueles que trabalhavam em Unidade Policial Civil (UPC) ou Organização Policial Militar (OPM) sediada em município com população inferior a 50.000 habitantes. Benefícios genéricos, constituindo mero acréscimo aos vencimentos sem caráter de retribuição por trabalho determinado ou realizado em condições especiais. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário

ARE 912873 / SP

desprovidos" (fl. 314).

2. No recurso extraordinário, o Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado os arts. 37, inc. XIV, e 169, § 1º, incs. I e II, da Constituição da República.

Sustenta que "a vantagem Adicional de Local de Exercício, por força da lei regulamentadora (LC 689/92 e alterações) possui a inequívoca natureza jurídica de gratificação 'pro labore faciendo', de modo que sua incorporação ao salário base conforme determinado por Suas Excelências acabou configurando o 'repique' vedado nas disposições do art. 37, inc. XIV, da Constituição" (fl. 323).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de que teria sido "protocolizado prematuramente e não ratificado dentro do prazo legal" (fl. 342).

No agravo, salienta-se que "o acórdão recorrido foi disponibilizado no D.J.E na mesma data em que foi interposto o recurso extraordinário, o que se nota no respectivo protocolo" (fl. 346).

Assevera-se "não [ser] prematuro o recurso interposto na data da disponibilização do acórdão, pois cumprida a finalidade da intimação e exaurida a instância ordinária" (fl. 349).

Examinados os elementos havidos no processo, <u>DECIDO</u>.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

ARE 912873 / SP

5. Em 6.3.2013, o Tribunal de Justiça certificou que o "acórdão/decisão monocrática foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o dia 7.3.2013" (fl. 318). O recurso extraordinário foi interposto em 6.3.2013 (fl. 320), antes da publicação do acórdão recorrido.

Em 6.3.2015, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 703.269, Relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal assentou a tempestividade de recurso interposto antes da publicação de acórdão, quando conhecido o teor do julgado, alterando-se, assim, a jurisprudência antes prevalecente e que fundamentou a decisão agravada.

Confira-se excerto do voto proferido pelo Ministro Relator:

"A finalidade da publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de modo que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias. (...) O formalismo desmesurado ignora, ainda, a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz. Nas palavras de Dinamarco, a supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual décadas (DINAMARCO, Cândido Rangel. instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267). (...) O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. Sabe-se que o direito não socorre aos que dormem; porém, deve acudir aqueles que estão bem acordados. É por isso que reconheço a tempestividade do

ARE 912873 / SP

recurso, à luz da visão instrumentalista do processo".

A superação desse óbice, todavia, não é suficiente para o acolhimento da pretensão do Agravante.

6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 731.333 (Tema n. 750), Relator o Ministro Teori Zavascki, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na questão discutida nestes autos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. **POLICIAIS** MILITARES. EXERCÍCIO ADICIONAL DELOCAL DE (ALE). MATÉRIA INCORPORAÇÃO. INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação do Adicional de Local de Exercício ao vencimento dos policiais militares do Estado de São Paulo, à luz da Lei Complementar estadual 689/92 e da Constituição do Estado de São Paulo, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do *CPC*" (DJe 1º.9.2014).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos de instrumento que suscitarem a mesma questão constitucional devem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o \S 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4° , inc. II, al. b, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , e 327, § 1° , do Regimento

ARE 912873 / SP

Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora